



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -
E-mail: ctba-89vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022325-18.2022.8.16.0182

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos, etc...

I. Relatório.

Dispensando, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II. Fundamentação.

II.I. Das Preliminares.

II.I.I. Da legislação aplicável.

Aplica-se à presente lide as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90), tendo em vista que a parte Requerente e a parte Requerida se enquadram, respectivamente, nos conceitos de Consumidor e Fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º da citado Lei, caracterizando a natureza consumerista do negócio jurídico estabelecido entre as partes, sem exclusão de outras leis pertinentes a matéria.

II.I.II. Inversão do ônus da prova.

Resulta **indeferido** o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, bem como, não restou configurada a hipossuficiência técnica da parte Requerente para produzir as provas constitutivas de seu direito.

II.I.III. Da alegação de Ausência de interesse.

A parte Requerida alega em sua defesa preliminar de Ausência de interesse processual da parte Requerente, ao fundamento de que sua conta fora reativada.

Porém, verifica-se que o objeto da presente ação é a discussão a respeito de falha na realização de *backup*, situação diversa dos fatos alegados em tal preliminar de modo que, ainda que retomada a acessibilidade ao aplicativo, tal situação não afasta o interesse da parte Requerente em discutir a respeito da falha de realização do *backup* e respectivos danos morais.

Desta forma, resulta indeferida a alegação de Ausência de interesse processual.

II.I.IV. Da alegação de Ausência de legitimidade passiva.

A parte Requerida alega, em sua defesa, Ausência de legitimidade para responder a presente demanda, ao fundamento de que a relação jurídica se deu entre a parte Requerente e empresa diversa, com sede em outro país.

Porém, tal alegação não deve prosperar, pois, embora com sede em outro país, a parte Requerida não limita sua atuação àquele território, possuindo ramificações (filiais) em diversos outros, inclusive no brasileiro, realizando aqui atos e negócios como se a própria pessoa principal fosse, enquadrando-se, assim, na definição de fornecedor nos termos do artigo 3º do CDC.

Restringir a legitimidade passiva da Pessoa jurídica exclusivamente à sua sede, ou àquela filial com a qual se constituiu o negócio jurídico, evidentemente causaria graves prejuízos aos consumidores, devido à dificuldade de localização, comunicação, citação entre outros.

Atento a esta situação, o legislador brasileiro definiu que:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; (Grifou-se)

Assim, tem-se expressamente previsto em lei que a Pessoa jurídica estrangeira poderá ser demandada no Brasil por meio de sua Filial, Agência, Sucursal ou qualquer outra denominação atribuída a sua ramificação em território nacional, de modo a garantir a efetiva proteção aos direitos dos consumidores.

Aliado a isto, o CDC expressamente estabeleceu que:

Art. 28. [...]

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

No presente caso, conforme afirmado pela própria parte Requerida, a “*FACEBOOK BRASIL e WhatsApp LLC pertencerem a um mesmo grupo empresarial*”, de modo que, não havendo representante legal da empresa WhatsApp LLC no brasil, impossibilitando que se demande diretamente contra esta, resulta configurada a legitimidade da parte Requerida Facebook brasil, nos termos dos artigos 75, X do CPC e 28, §2º do CDC, de modo a evitar preterimento dos diretos do consumidor.

Desta forma, resulta indeferida a alegação de Ausência de legitimidade passiva.

II.II. Do mérito.

A parte Requerente ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que houve falha na prestação de serviços da parte Requerida (*backup* de mensagens não foi devidamente realizado), situação que gerou o pedido de obrigação de fazer e os danos morais demandados.

A parte Requerida em sua defesa alega, em síntese, que não pode realizar a obrigação de fazer, e não há comprovação dos danos.

Verifica-se do documento de movimentação 1.1, página 5, que a parte Requerente realizou o *backup* na data de 02/07/2022, e do documento de movimentação 1.1, página 6, que não foram devidamente recuperados os dados, situação que configura falha na prestação de serviços da parte Requerida.

II.II.I. Da obrigação de fazer.

A parte Requerente demanda a condenação da Requerida na obrigação de fazer, consistente em realizar a recuperação dos dados (mensagens) do sistema da parte Requerida.

Quanto as alegações de impossibilidade de cumprir a obrigação, não há nos autos qualquer prova relativa as mesmas, de modo que simples alegação não se mostra como suficiente para afastar sua responsabilidade, não cumprindo a parte Requerida com seu ônus processual de apresentar provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da parte Requerente (artigo 373, II do CPC).

Desta forma, resulta procedente o pedido condenação em obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do CPC.

II.II.II. Dos danos morais.

Em relação aos danos morais, os mesmos resultaram configurados no presente caso, considerando a grave falha na prestação do serviço, sendo motivos suficientes para extrapolar a esfera do mero aborrecimento e causar dano de ordem moral.

Conforme ensina o Professor Pablo Stolze:

[...] dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, ou seja, é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente

(GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. São Paulo. Editora Saraiva. 2004. p. 61/62).

As Turmas Recursais deste TJPR já pacificaram o entendimento quanto ao cabimento dos danos morais em situações como a debatida nestes autos:

Enunciado N.º 8.3 – Defeito/vício do produto – pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral.

É de destacar que o dano moral em casos dessa natureza existe *in re ipsa*, ou seja, resulta automaticamente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, comprovada a ofensa, desnecessária a comprovação do elemento subjetivo culpa (responsabilidade objetiva definida pelo CDC), à guisa de presunção natural, que decorre das regras de experiência comum.

Configurada a responsabilidade em indenizar, resta definir o valor da indenização a título de dano moral, sendo específico que o valor da indenização se sujeita ao arbitramento judicial.

Embora não esteja o julgador sujeito a limites de fixação do valor da indenização, existem parâmetros a ser seguidos, os quais devem atender às funções básicas de reparação do dano moral, a saber: a) compensar o lesado; b) demonstrar a solidariedade da sociedade ao lesado; c) sancionar e inibir o lesante; d) certificar a sociedade a efetividade do ordenamento jurídico.

Ainda, em conjunto com os parâmetros acima apontados, deve ser levado em conta a peculiaridades do caso concreto, como: a) qualidade e o comportamento das partes; b) as correspondentes posições econômicas; c) intensidade do dano; d) grau de culpabilidade do lesante; e) sensibilidade do ofendido; f) notoriedade e a responsabilidade social das partes; g) repercussão dos fatos.

Conjugando os parâmetros destacados com as características do caso concreto, observando a necessidade de promover a pretendida indenização, porém, evitando o enriquecimento ilícito, bem como, buscando coibir a reiteração da conduta ilícita, entendo que o valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) é suficiente para reparar os danos morais sofridos.

Sobre o valor dos danos morais incidirão correção monetária calculada pela média aritmética entre os índices INPC e IGP-DI, a contar da data da presente decisão, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, nos termos do enunciado 12.13 das Turmas Recursas deste TJPR:

Enunciado N.º 12.13 – a) Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros - responsabilidade contratual. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação. Precedentes: EDcl no REsp 123514/SP; AgRg no REsp 1317794; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 182174; AgRg no Agravo em Recurso Especial 135635; Súmula 362 do STJ.

III. Dispositivo.

Isto posto, julgo **parcialmente procedentes os pedidos**, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, no sentido de:

III.I. Condenar a parte Requerida na **obrigação de fazer**, consistente em realizar a recuperação dos dados (mensagens) da parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);

III.II. Condenar a parte Requerida em indenizar pelos **danos morais**, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária calculada pela média aritmética entre os índices INPC e IGP-DI, a contar da data da presente decisão, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Neste grau de jurisdição as partes são isentas de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o presente parecer a Excelentíssima Juíza togada, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que produza os efeitos legais.

Curitiba/PR, 17 de março de 2023.
RODRIGO DE PRETTO
JUIZ LEIGO